



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0004777-07.2023.8.16.0000**

Recurso: 0004777-07.2023.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

requerente(s): • MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

requerido(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Maurício Rodrigues de Oliveira em razão da alegada necessidade de fixação de tese sobre a seguinte questão jurídica:

*“(a) possibilidade ou não do Ministério Público ser intimado para apresentar “réplica” à defesa prévia/resposta à acusação do réu”. (mov. 1.1 – TJPR)*

Ao mov. 6.1 determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR.

A determinação foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 13.1. Já conclusos os autos para decisão, sobreveio manifestação do requerente no tocante às conclusões apresentadas no parecer em questão (mov. 16.1).

É o breve relatório.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno,



ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP apontou que não restam preenchidos ambos os requisitos citados acima – é dizer, não há efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia e tampouco se verifica, no atual momento, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em relação ao primeiro requisitado (repetição de processos), destaco o seguinte excerto do parecer:

*“Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria*



*qualquer finalidade prática na instauração do IRDR, se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.*

*Em seu requerimento inicial, o Requerente citou 09 (nove) processos com a questão jurídica aventada. Porém, todos já transitaram em julgado<sup>[1]</sup>.*

*Ademais, embora nos sistemas de pesquisa disponíveis no Projudi, buscando por classe processual “419 - Correição Parcial Criminal”, com status processual “Ativo”, tenham sido encontrados, na data de 23/02/2023, neste Tribunal de Justiça, 126 (cento e vinte e seis) registros, apenas os seguintes 06 (seis) tratam da mesma controvérsia aventada neste Requerimento:*

*a) Correição Parcial Criminal nº 0008078-59.2023.8.16.0000 (autuada em 13/02/2023, ainda não julgada);*

*b) Correição Parcial Criminal nº 0000900-59.2023.8.16.0000 (autuada em 16/01/2023, ainda não julgada);*

*c) Correição Parcial Criminal nº 0074438-10.2022.8.16.0000 (autuada em 05/12/2022, ainda não julgada);*

*d) Correição Parcial Criminal nº 0073732-27.2022.8.16.0000 (autuada em 30/11/2022, **com acórdão de julgamento publicado em 07/02/2023**);*

*e) Correição Parcial Criminal nº 0072501-62.2022.8.16.0000 (autuada em 25/11/2022, **com decisão monocrática de julgamento publicada em 29/11/2022**);*

*f) Correição Parcial Criminal nº 0017116-32.2022.8.16.0000 (autuada em 26/03/2022, **com acórdão de julgamento publicado em 07/07/2022**).*

*Os mencionados como item “b”, “c” e “d” ainda possuem o diferencial de trazerem situação em que o que se contesta não é precisamente a abertura de vista ao Ministério Público após defesa prévia/resposta à acusação, mas a requisição de adaptação da denúncia por parte do Parquet pelo magistrado quando dessa abertura (questão de direito que não é exatamente a mesma, portanto).*

*Ainda, como exposto, os processos listados como “d”, “e” e “f” já foram julgados.*

*Em resumo, além do processo paradigma em que suscitado o presente Requerimento de IRDR, há apenas 01 (um) outro processo não julgado, em 2º grau, sobre a exata mesma questão de direito.*



*Além disso, nos sistemas de pesquisa disponíveis no Projudi não foi possível mensurar a quantidade de processos em tramitação em 1º grau ou em sede de apelação que discutem o tema, diante da limitação das ferramentas de pesquisa e da abordagem, nesses casos, se dar apenas de forma colateral – isto é, não ser “assunto principal” da demanda.*

*Dessa forma, consideramos que **o requisito da efetiva repetição de processos, a princípio, não se encontra preenchido.**” (mov. 13)*

Sem embargo das considerações trazidas pelo requerente ao mov. 16.1, as análises quantitativa e qualitativa realizadas pelo NUGEP mostram-se suficientes para indicarem o desatendimento do referido requisito. Ainda que a pesquisa processual, em primeiro grau, tenha sido prejudicada em função das limitações próprias do sistema Projudi, a análise processual em segunda instância permitiu mapear a amplitude que a questão suscitada pelo requerente apresenta – a qual, como sobredito, é insuficiente para ensejar a instauração do incidente.

Para além disso, a análise técnica do NUGEP também indicou a inexistência *atual* de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Constatou-se do parecer:

*“Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).*

*No caso em análise, o Requerente apresentou:*

*- no sentido de impossibilidade de abertura de prazo ao Ministério Público para manifestação após apresentação de resposta à acusação (1º posicionamento): 1): 03 (três) decisões da 4ª Câmara Criminal, proferidas em 07/2021, 09/2021 e 11/2021, e 01 (uma) decisão da 5ª Câmara Criminal, proferida em 03/2022;*

*- no sentido de possibilidade de abertura de prazo ao Ministério Público para manifestação após apresentação de defesa preliminar/resposta à acusação (2º posicionamento): 02 (duas) decisões da 1ª Câmara Criminal,*



*proferidas em 11/2021 e 01/2022; 02 (duas) decisões da 2ª Câmara Criminal, proferidas em 08/2021 e 07/2022; e 01 (uma) decisão da 3ª Câmara Criminal, proferida em 07/2021.*

*Nos sistemas de pesquisa de jurisprudência desta Corte, preenchendo como critério de pesquisa os termos “manifestação”/“vista”, “Ministério Público” e “resposta à acusação”/ “defesa prévia”/ “defesa preliminar”, localizaram-se, contudo, decisões mais recentes às mencionadas pelo Requerente indicando que a 4ª e a 5ª Câmara Criminal estão atualmente se alinhando ao 2º posicionamento.*

*Veja-se:*

*CORREIÇÃO PARCIAL – CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, NO CASO, DA ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO ORA CORRIGENTE – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA DEFESA QUE ENSEJA A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 435 e 437, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL, POR ANALOGIA, POR FORÇA DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESSES DA DEFESA DEVIDAMENTE APRECIADAS E AFASTADAS POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ABUSO QUE IMPORTE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS – CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA EM PARTE E REJEITADA NA PARTE CONHECIDA.*

*(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0060187-84.2022.8.16.0000 - Formosa do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 24.10.2022). Destaquei.*

*CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE DETERMINOU VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO.1) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS CRIMINAIS QUE NÃO DEPENDEM DE PREPARO.2) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE QUE ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO PREVÊ RÉPLICA À RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DE VEDAÇÃO LEGAL.*



*ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO À POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO APÓS OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3) CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.*

*(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0002102-08.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 14.03.2022). Destaquei.*

*APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP) - APELAÇÃO 01 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - PRELIMINARES - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS E POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO ACOLHIMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA, DESTINADO A PREPARAR O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO TEM CONDÃO DE MACULAR A AÇÃO PENAL - PRECEDENTES - PRAZO IMPRÓPRIO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RÉU SOLTO - NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF - DESPACHO QUE NÃO SE EQUIPARA A ATO DECISÓRIO - PRECEDENTES - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS AUTOS DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO QUE VISA GARANTIR O CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - MÁCULAS INEXISTENTES – (...).*

*(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0001240-24.2019.8.16.0103 - Lapa - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 28.11.2022). Destaquei.*

*No mesmo sentido são as últimas decisões sobre o assunto encontradas da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais:*

*CORREIÇÃO PARCIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LESÃO COPORAL. DETERMINAÇÃO DE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO SUSCITANDO QUESTÕES APTAS A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO*



*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CRIMINAL. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. “A manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária” (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC no 124.304/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 05.05.2020).*

*(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0017116-32.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 02.07.2022). Destaquei.*

*APELAÇÃO CRIME – INDUÇÃO DE CONSUMIDOR A ERRO – ART. 7º, INC. VII, DA LEI Nº 8.137/1990 – SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO – DESPROVIMENTO - MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – 2. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO – DESPROVIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS – RÉU QUE INDUZIU O CONSUMIDOR A ADQUIRIR VEÍCULO AUTOMOTOR, FAZENDO AFIRMAÇÃO FALSA QUANTO À SUA QUILOMETRAGEM – HODÔMETRO QUE INDICAVA QUILOMETRAGEM MUITO INFERIOR AO REAL DESGASTE DO AUTOMÓVEL - DOLO EXTRAÍDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PERFEITA ADEQUAÇÃO TÍPICA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*(...)*

*Apesar da oitiva do órgão acusador não ser prevista em lei, também não é vedada, mormente, porque, de maneira geral, na defesa prévia permite-se a arguição de teses, inclusive, com a apresentação de preliminares, a obstar eventual continuidade da persecução penal, razão pela qual se mostra possível a manifestação do Parquet – titular da ação penal – privilegiando, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa.*

*(...)*

*(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0015259-14.2019.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 27.11.2022). Destaquei.*



*RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REJEIÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUE NÃO ACARRETEU PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO – CONDENAÇÃO NA ORIGEM PELO CRIME PREVISTO NO ART. 102 DA LEI 10.741/2003 C/C ART. 61, II, “E” E “H” DO CÓDIGO PENAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO – CONDUTA TÍPICA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DOS INFORMANTES E TESTEMUNHAS – DITOS COERENTES – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA FALSA IMPUTAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*(...).*

*(...) apesar de inexistir previsão legal para a manifestação do Órgão Ministerial após a defesa inicial, nada impede que este atue nesse sentido, justamente em respeito ao princípio do contraditório, um dos corolários do devido processo legal, não havendo qualquer prejuízo à parte nesse ponto.*

*(...)*

*(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0008129-24.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 02.05.2022). Destaquei.*

*Desse modo, consoante o contido no requerimento inicial e na pesquisa efetuada na jurisprudência deste TJPR, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica também não se encontra preenchido.” (mov. 13.1)*

Assim, embora tenha se constituído certa controvérsia no âmbito desta egrégia Corte quanto à questão jurídica, o posicionamento das Câmaras uniformizou-se no sentido da *possibilidade de abertura de prazo ao Ministério Público para manifestação após apresentação de defesa preliminar/resposta à acusação*. Inclusive, a 4ª Câmara Criminal – citada pelo requerente em sua manifestação de mov. 16.1 – tem, *em julgamentos unânimes*, consignado a alteração do entendimento adotado, conforme se depreende do seguinte excerto:





*“Embora, por ocasião do julgamento da correção parcial nº 0042195-47.2021.8.16.0000, tenha sido reconhecida a inversão tumultuária dos atos processuais, no presente caso não há como acolher o pleito do corrigente, vez que a abertura de vista ao Ministério Público visa atender o princípio do contraditório, além de não ter sido demonstrado qual seria o prejuízo suportado pela Defesa. Esta corte, em decisões recentes, tem se manifestado no mesmo sentido: (...)” (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0002102-08.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 14.03.2022).*

Assim, uma vez que não houve comprovação de repetição em múltiplos processos e não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC, a conclusão inexorável é a inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**3.** Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

